



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.478 - RJ (2016/0271600-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MODAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO E OUTRO(S) - RJ201436
AGRAVADO : AQUIM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES CHEQUER - RJ166581
JOAQUIM ADEMIR LINO DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - RJ075954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O Tribunal de origem consigna que a execução do título extrajudicial, amparada em duplicata sem aceite, está devidamente fundamentada tendo em vista a comprovação da prestação de serviço, mediante a nota fiscal colacionada aos autos, a qual foi assinada pelo devedor. Além disso, destaca que houve a interrupção da prescrição pelo devido protesto da duplicata. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.478 - RJ (2016/0271600-9)

AGRAVANTE : MODAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO E OUTRO(S) - RJ201436
AGRAVADO : AQUIM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES CHEQUER - RJ166581
JOAQUIM ADEMIR LINO DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - RJ075954

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do arts. 458 e 535 do CPC/73; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se o agravante alegando que a violação do art. 535 do CPC/73 decorre da existência de omissões no acórdão recorrido, quais sejam: "... (a) que a Recorrida incorreu em revelia, plenamente aplicável em sede de Embargos à Execução, na medida em que deixou impugnar a peça exordial, conforme certidão cartorária de fls. 45 (fls. 46 dos autos virtuais); (b) ocorrência de prescrição, na medida em que o protesto realizado pela Recorrida é nulo, por não ter chegado ao conhecimento da Recorrente, razão pela qual não teria o condão de interromper o prazo prescricional; (c) inexistência de título executivo, principalmente porque há prova cabal de que a Recorrente contratou empresa diversa para intermediar a negociação mencionada pela Recorrida, com comprovação da prestação do serviço e pagamento a terceira pessoa estranha à lide; (d) o documento apresentado como título executivo foi assinado por terceiro (corretora autônoma), que sabidamente não possuía relação com a Recorrente e muito menos tinha poderes de representação; e (e) em atenção a princípio da eventualidade, a planilha de cálculo apresentada pela Recorrida incorreu em manifesto excesso, uma vez que os juros só poderiam ser computados a partir da citação da Apelante." (fls. 301/302).

Além disso, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.478 - RJ (2016/0271600-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MODAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO E OUTRO(S) - RJ201436
AGRAVADO : AQUIM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES CHEQUER - RJ166581
JOAQUIM ADEMIR LINO DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - RJ075954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna que a execução do título extrajudicial, amparada em duplicata sem aceite, está devidamente fundamentada tendo em vista a comprovação da prestação de serviço, mediante a nota fiscal colacionada aos autos, a qual foi assinada pelo devedor. Além disso, destaca que houve a interrupção da prescrição pelo devido protesto da duplicata. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, a alegada revelia, prescrição, nulidade de protesto, enriquecimento sem causa (serviço prestado por terceiro), foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório do voto, conforme se consignará com maior profundidade no item subsequente deste acórdão (item 3).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. Outrossim, as instâncias ordinárias consignam, no que pertine à alegado ofensa aos artt. 389, II, do CPC/73, art. 884 do CC e art. 14, § 1º, da Lei n. 9.492/97, que a execução de título extrajudicial, amparada em duplicata sem aceite, está devidamente fundamentada tendo em vista a comprovação da prestação de serviço, mediante a nota fiscal colacionada aos autos, a qual foi assinada pelo devedor. E se isto é certo, não há que se falar em enriquecimento por ausência de comprovação da prestação de serviço.

3.1 Além disso, destaca que houve a interrupção da prescrição pelo devido protesto da duplicata, de acordo com o art. 202, III, do CC.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) A execução de título extrajudicial está amparada em duplicata sem aceite emitida em 20/09/2007, levada a protesto em 20/08/2009. Sabe-se que o protesto interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso III do Código Civil. A ação foi ajuizada em 09/12/2010, sendo a executada citada em 28/02/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional trienal.

Desta forma, não houve a prescrição.

De outro giro, as alegações da recorrente não se sustentam.

A exequente, ora embargada, comprovou a efetiva prestação do serviço, conforme nota fiscal assinada pelo devedor.

E, como bem salientou o d. Juiz sentenciante: "(...) as argumentações da embargante estão destituídas de qualquer prova e não são suficientes para abalar o título executivo, que não apresenta nenhuma irregularidade formal ou material. (...)". Sendo assim, não merece reparo a sentença monocrática, tendo o juiz sentenciante logrado dar a melhor solução a este caso concreto, sobretudo, distribuindo justiça com acerto e precisão." (fl. 101)

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0271600-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.478 / RJ**

Números Origem: 01868499220118190001 1011306119507 201624510511 4082426140709 6062835169629

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MODAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO E OUTRO(S) - RJ201436
AGRAVADO : AQUIM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES CHEQUER - RJ166581
JOAQUIM ADEMIR LINO DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - RJ075954

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MODAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO E OUTRO(S) - RJ201436
AGRAVADO : AQUIM IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES CHEQUER - RJ166581
JOAQUIM ADEMIR LINO DA COSTA SANTOS E OUTRO(S) - RJ075954

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.